

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011

Altera o Art. 318 do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado PROFESSOR SETIMO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IZALCI

Em setembro de 2011, o Relator da proposição em questão, Deputado Professor Setimo, apresentou parecer com voto favorável à alteração proposta ao art. 318 da CLT. A matéria retornou à discussão nesta Comissão na reunião do dia 9 de maio do corrente ano, tendo sido retirada de pauta a pedido do Deputado Biffi.

A modificação proposta pelo projeto atualiza a norma e torna-a mais coerente com a atual prática profissional da docência. É preciso, porém, cuidar para que sejam efetiva e simultaneamente garantidos os direitos de professores e os dos estabelecimentos de ensino. Para tanto, parece de todo conveniente que o novo texto do artigo faça menção à previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Finalmente, para maior clareza da lei, importa explicitar que se trata de “estabelecimento de ensino”, como, aliás, se encontra referido na atual redação do dispositivo legal em exame.

Por essas razões, apresento este voto em separado que, concordando em linhas gerais com o parecer do Relator, apresenta contribuição para, no meu entender, assegurar para maior eficácia da lei.

Voto, portanto, pela aprovação do projeto de lei nº 71, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado IZALCI

2012_9690

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 71, DE 2011

Altera o art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 318.

Parágrafo único. Conforme previsto em Sentença Normativa, Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão ampliar o número de aulas, desde que não seja ultrapassado o limite de 6 (seis) aulas consecutivas ou 8 (oito) intercaladas, num mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado IZALCI